



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006401-15.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante JANINE LAIS FERREIRA BISPO, é apelado MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 24 de março de 2025

ANA LIARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1006401-15.2024.8.26.0565

Comarca de origem: São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível

Apelante: JANINE LAIS FERREIRA BISPO

Apelado: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

Voto nº 30909

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

Ação de procedimento comum buscando a nulidade de exclusão da autora de concurso público para o cargo de guarda civil municipal de São Caetano do Sul, alegando ilegalidade na exigência de altura mínima. Requer reintegração ao certame e indenização por danos morais e materiais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e (ii) analisar a legalidade da exigência de altura mínima prevista no edital do concurso.

III. Razões de Decidir

3. Não há cerceamento de defesa, pois o juiz pode indeferir provas consideradas impertinentes. A altura da autora é incontroversa e ela não atingiria o mínimo exigido mesmo considerando a chamada “incerteza de medição”.

4. A exigência de altura mínima está prevista no edital e na legislação municipal, sendo considerada constitucional pelo STF, não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa na ausência de prova pericial quando os fatos são incontroversos. 2. A exigência de altura mínima em concurso público da área de segurança pública é legítima quando prevista em edital e na legislação.

Legislação citada:

Lei Municipal nº 5.000/2011, art. 27.

Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência citada:

STF, ARE 1447354 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 12.09.2023.

STJ, AgInt no AREsp n. 1.833.031/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 20.09.2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

TJSP, Apelação Cível 1001263-67.2024.8.26.0565, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 21.08.2024.

TJSP, Apelação Cível 1035452-69.2023.8.26.0577, Rel. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 29.04.2024.

TJSP; Apelação Cível 1058587-67.2022.8.26.0053, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 23.10.2023.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JANINE LAIS FERREIRA BISPO contra o MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, buscando a nulidade de sua exclusão de concurso público para provimento de vagas do cargo de guarda civil municipal (Edital nº 3/2023). Afirma que sua eliminação se deveu ao não atendimento do requisito de altura mínima (1,60 m), que seria ilegal. Pugna, assim, pela reintegração ao certame e pela condenação da Municipalidade ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 87.745,69.

Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência (fls. 94/95).

O réu apresentou contestação (fls. 103/111), seguida de réplica (fls. 118/126).

Após, sobreveio a sentença de fls. 136/141, a qual julgou improcedentes os pedidos. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a condição de beneficiária da justiça gratuita.

Recorre JANINE LAIS FERREIRA BISPO a fls. 146/155. Sustenta, em síntese, que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de prova pericial. No mérito, defende que não foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a altura mínima é de 1,60 m e a autora tem 1,563 m. Considerando a margem de erro de 0,003 m, entende que a estatura inferior ao exigido não prejudicaria o exercício da função, padecendo o ato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administrativo de vício de finalidade. Requer, assim, a declaração de nulidade da sentença, para que se proceda à produção de prova pericial, ou o reconhecimento da procedência dos pedidos veiculados na inicial.

Recurso regularmente processado, sem necessidade de preparo e acompanhado de contrarrazões (fls. 161/174).

É o relatório.

É dos autos que JANINE LAIS FERREIRA BISPO se inscreveu em concurso público para provimento de vagas do cargo de guarda civil municipal de São Caetano do Sul (Edital nº 3/2023). Após aprovação nas fases iniciais do certame, foi reprovada na etapa de avaliação médica e aferição de altura, por possuir estatura inferior ao mínimo exigido para as candidatas do sexo feminino (1,60 m). Sustenta que a eliminação não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que faz jus a continuar no certame, além de receber indenização por danos materiais e morais.

A r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos, deve ser mantida.

Inicialmente, não se verifica o alegado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

Com efeito, não existe direito à produção de prova específica, cabendo ao juiz decidir acerca da instrução do feito, deixando de produzir as provas que considerar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias. Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ENTENDERAM SER SUFICIENTE À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA A PROVA DOCUMENTAL JÁ ACOSTADA. REVISÃO. SUMÚLA 7/STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite recurso especial por dissídio entre julgados do mesmo Tribunal nos termos da Súmula 13 do STJ.

2. **O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa.**

3. As instâncias ordinárias concluíram que a prova documental acostada aos autos é suficiente para proporcionar ao julgador os elementos necessários à análise da contratação dos empréstimos questionados, sendo desnecessária a prova pericial requerida.

4. Para se desconstituir a afirmação das instâncias ordinárias, de que há outros elementos dos autos que permitem a análise e solução da controvérsia sem a realização da perícia grafotécnica, seria necessário novo exame do acervo probatório, o que se revela defeso no âmbito de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.833.031/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Ao mais, a falta de submissão da autora à avaliação pericial em sede judicial não configura cerceamento de defesa, visto que restou incontroverso que JANINE LAIS FERREIRA BISPO mede 1,563 m, altura inferior ao mínimo exigido para o ingresso na carreira. A própria autora juntou laudo técnico do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo atestando tal fato (fl. 81). Deve-se observar que mesmo se considerada a chamada "incerteza da medição", estimada em 0,003 m, a candidata não atingiria 1,60 m.

Diante de um cenário que não desperta dúvida ao Magistrado, viável o julgamento antecipado da lide, pois eventual realização de perícia judicial não traria qualquer contribuição ao processo.

No mérito, tem-se que a exigência impugnada pela autora está prevista no edital do concurso, nos seguintes termos:

10.3.1. Será considerado "Apto(a)" o(a) candidato(a) que obtiver como resultado da aferição a comprovação de altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para integrantes do sexto masculino e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para integrantes do sexto feminino.

10.3.2. Será considerado "Inapto" o(a) candidato(a) que não obtiver



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como resultado da aferição a comprovação de altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para integrantes do sexto masculino e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para integrantes do sexto feminino.

Quanto à regularidade de tal exigência, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que é constitucional a previsão editalícia de altura mínima para habilitação em concurso público da área de segurança pública, desde que exista Lei nesse sentido. Confira-se:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA POLICIAL. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. POSSIBILIDADE. 1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. **A jurisprudência desta SUPREMA CORTE é pacífica no sentido de ser possível a exigência de altura mínima para ingresso em determinadas funções públicas, especialmente naquelas relacionadas à segurança pública, desde que tal imposição esteja prevista no edital do concurso, bem como na legislação que regulamenta a carreira. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. (ARE 1447354 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-09-2023 PUBLIC 21-09-2023)**

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Policial. Altura mínima. Previsão no edital e em legislação local. 4. **É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de ser legítima a cláusula de edital que prevê altura mínima para habilitação em concurso público para policial militar quando mencionada exigência tiver lastro em lei.** Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (RE 1350447 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 21-03-2022 PUBLIC 22-03-2022)

No presente caso, a exigência tem como fundamento o disposto na Lei Municipal nº 5.000/2011, vigente à época da publicação do edital:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 27. O ingresso na carreira de Guarda Civil Municipal é acessível a todos os brasileiros, de ambos os sexos, com idade mínima de 21 (vinte e um) anos, altura mínima de 1,65 (um metro e sessenta e cinco centímetros) para pessoas do sexo masculino e 1,60 (um metro e sessenta centímetros) para pessoas do sexo feminino, com ensino médio completo, observados os demais requisitos estabelecidos em lei, regulamento ou edital do concurso”.

Por fim, não há falar em violação à proporcionalidade e à razoabilidade na eliminação de candidata com “altura muito próxima à exigida”, como argumenta a apelante. Afinal, trata-se de requisito estabelecido de forma clara e objetiva pelo edital do concurso e aplicável a todos os inscritos. Flexibilizá-lo em benefício de uma candidata implicaria ofensa ao princípio da isonomia, o que não pode ser admitido.

Em casos análogos, assim decidiu este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - Concurso Público - Município de São Caetano Do Sul - Cargo de Guarda Municipal feminino - Candidata excluída do certame no teste de aptidão física (TAF) por não possuir altura mínima de 1,60m - Possibilidade - Requisito previsto expressamente em lei e no edital - Precedentes – Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001263-67.2024.8.26.0565; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA DOS CANDIDATOS. Pleito da parte autora para que seja anulado ato administrativo que o excluiu do concurso público para provimento do cargo de Guarda Civil Municipal 2ª Classe junto ao réu, sob o fundamento de que não teria altura mínima de 1,65m. Pede ainda indenização pelos danos morais que alega ter sofrido por ser indevida a exclusão. Sentença que julgou improcedentes os pedidos. MÉRITO. Exigência de altura mínima. Possibilidade. Previsão de altura mínima que constava do artigo 15, inciso II da Lei Complementar Municipal 359/08 e do edital do concurso. Decisão liminar proferida na ADI 2296796-35.2023.8.26.0000 que somente suspendeu a vigência e a eficácia da referida lei municipal com efeitos ex nunc, de forma que não atingiu a desclassificação pretérita do apelante. Requisito de altura mínima para provimento do cargo de Guarda Municipal que é considerado constitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1035452-69.2023.8.26.0577; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Concurso público para o provimento de cargos de Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo – Pretensão de nulidade do ato que declarou a inaptidão do apelante e o excluiu do certame por não possuir a altura mínima exigida no Edital, de um metro e setenta centímetros – Sentença de improcedência – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – Razoabilidade da exigência de altura mínima para o cargo de guarda civil – Exigência constante na Lei Municipal nº 16.239, de 19/07/2015, bem como no edital do certame – Precedentes do STF, do STJ e deste TJ/SP – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida – Majoração dos advocatícios, em segunda instância, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

(TJSP; Apelação Cível 1058587-67.2022.8.26.0053; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Por força do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela apelante para 11% do valor atualizado da causa, observada a condição de beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à Apelação.

ANA LIARTE
Relatora